

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

Acrescenta parágrafo único à alínea "e" do Art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.407, de 2017, de autoria do nobre ex-Deputado Roberto de Lucena, acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 — embora, de forma imprecisa, refira-se à alínea “e” desse artigo —, para estabelecer que as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários ficam obrigadas a manter médico-veterinário como responsável técnico do local.

Em sua justificação, o autor afirma que a proposição objetiva instituir a obrigatoriedade da contratação de médico-veterinário como responsável técnico em estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários, com vistas a assegurar a adequada assistência técnica-sanitária, a saúde pública e o bem-estar animal.

A proposição foi distribuída, em 15 de setembro de 2017, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto em análise está sujeito à



* C D 2 5 5 7 0 6 1 3 7 0 0 0 *

apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, II, e em regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Em 20 de setembro de 2017, a proposição foi recebida na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), tendo sido inicialmente designado relator o Deputado Ricardo Izar. Em 7 de julho de 2021, a relatoria foi redistribuída ao Deputado Paulo Bengtson, que apresentou parecer favorável com substitutivo em 1º de setembro de 2021, posteriormente complementado em 26 de novembro de 2021, com manutenção do voto pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo.

Na então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), foi designado relator o Deputado Alexis Fonteyne, em 8 de dezembro de 2021. Em decorrência do término da Legislatura, em 31 de janeiro de 2023, o relator deixou de integrar a Comissão, sendo a proposição encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE). Em 29 de março de 2023, foi designado relator o Deputado Eriberto Medeiros, que devolveu a proposição sem manifestação.

Em 3 de agosto de 2023, foi designado relator o Deputado Florentino Neto, que apresentou substitutivo em 8 de maio de 2024 e, posteriormente, o aperfeiçoou mediante a apresentação de novo substitutivo em 12 de junho de 2024. Em 19 de março de 2025, verificou-se que o Deputado Florentino Neto não integrava mais o colegiado, sendo a proposição devolvida sem manifestação.

Em 25 de março de 2025, recebemos a honrosa incumbência de relatar o projeto em comento no âmbito das atribuições regimentais da Comissão de Desenvolvimento Econômico, conforme o inciso VI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



* C D 2 5 5 7 0 6 1 3 7 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise parte de uma intenção legítima e meritória: assegurar maior proteção à saúde pública e ao bem-estar animal por meio da exigência de assistência técnica qualificada em estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários. Essa preocupação reflete o crescente reconhecimento da importância da atuação de profissionais especializados na garantia de padrões adequados de biossegurança, cuidado com os animais e saúde coletiva. O projeto insere-se, portanto, num contexto de valorização das práticas sustentáveis e da qualificação técnica nos setores comerciais e de serviços ligados à fauna.

Não obstante o mérito da iniciativa, o texto original da proposição requer aperfeiçoamentos, com o objetivo de assegurar maior clareza normativa, evitar conflitos de competência entre profissões regulamentadas e alinhar sua redação à boa técnica legislativa.

A proposta de inclusão de parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 5.517, de 1968, atribuindo exclusivamente ao médico-veterinário a responsabilidade técnica nos estabelecimentos mencionados, apresenta potencial para gerar sobreposição de atribuições com outras categorias profissionais que, por força legal, também exercem atividades correlatas no campo da saúde animal, ambiental e da vigilância sanitária. Dessa forma, a redação original poderia restringir indevidamente o exercício profissional de categorias legalmente habilitadas, motivo pelo qual se impõe uma formulação que preserve a atuação técnica qualificada sem comprometer a segurança jurídica.

Com vistas a garantir maior equilíbrio e segurança jurídica, propõem-se alterações na redação da norma, de modo a reconhecer o papel central do médico-veterinário na prestação de assistência técnica, sem, contudo, excluir a possibilidade de atuação de outros profissionais legalmente habilitados, conforme regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais. Essa solução preserva a finalidade protetiva da proposição, sem incorrer em restrições ao exercício profissional de outras categorias.



* C D 2 5 5 7 0 6 1 3 7 0 0 0 *

Para refletir essas considerações, apresentamos substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.407, de 2017, contemplando as seguintes modificações: reformulação do art. 1º para explicitar de forma clara o objetivo da norma; substituição da expressão 'responsabilidade técnica' por 'assistência técnica' na alínea 'e' do art. 5º da Lei nº 5.517, de 1968; e inclusão de parágrafo único no art. 5º, a fim de assegurar que a atuação dos profissionais se dê conforme as normas e regulamentos estabelecidos pelos respectivos conselhos profissionais.

Acreditamos que desta forma, a intenção expressa na redação do projeto, conjugada às modificações ora propostas, contribui significativamente para o fortalecimento e a formalização do setor pet e do comércio de produtos veterinários no Brasil, que apresenta uma das maiores taxas de crescimento mundial e já representa parcela relevante do Produto Interno Bruto (PIB) do comércio varejista nacional. Ao estabelecer parâmetros técnicos mais claros para a atuação profissional, o projeto estimula a melhoria da qualidade dos serviços, a credibilidade do mercado e a competitividade do setor. Ademais, reforça a proteção dos consumidores e investidores contra práticas irregulares, reduzindo passivos judiciais e aumentando a previsibilidade regulatória para empresários e empreendedores do segmento.

A medida também tem potencial para estimular a geração de empregos qualificados na cadeia produtiva veterinária e no comércio especializado, ampliando a demanda por profissionais legalmente habilitados, com impacto positivo na renda e na formalização do mercado de trabalho.

A exigência de assistência técnica prestada por profissional legalmente habilitado nesses estabelecimentos contribui para assegurar a segurança sanitária dos serviços, reforça a proteção à saúde pública e garante padrões adequados de bem-estar animal, em consonância com as melhores práticas internacionais de turismo sustentável, responsabilidade ambiental e respeito à biodiversidade.



* C D 2 5 5 7 0 6 1 3 7 0 0 0 *

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.407, de 2017, nos termos do substitutivo de nossa autoria, em anexo, e pela rejeição do substitutivo da dota Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

.Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para dispor sobre a exigência de assistência técnica em estabelecimentos que comercializem ou utilizem animais vivos ou produtos de uso veterinário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para estabelecer que empresas que comercializem, hospedem, transportem, mantenham, exponham ou utilizem animais vivos para qualquer finalidade, bem como aquelas que comercializem produtos de uso veterinário de natureza biológica ou que exijam cuidados especiais, deverão contar com médico-veterinário responsável pela direção e assistência técnica do estabelecimento.

Art. 2º A alínea “e” do art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
e) a direção e assistência técnica sanitária dos estabelecimentos, que comercializem, hospedem, transportem, mantenham, exponham ou utilizem animais vivos para quaisquer fins, ou que comercializem produtos de uso veterinário de natureza biológica ou que exijam cuidados especiais.

.....
Parágrafo único. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades previstas neste artigo por outros profissionais legalmente habilitados, serão observadas as normas e regulamentos



* C D 2 5 5 7 0 6 1 3 7 0 0 0 *

estabelecidos pelos respectivos conselhos profissionais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL
Relator



* C D 2 5 5 7 0 6 1 3 7 0 0 0 *

